



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006651-12.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante SILCON AMBIENTAL LTDA., é apelado GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelante: Silcon Ambiental Ltda.

Apelada: General Motors do Brasil Ltda.

Apelação nº 1006651-12.2024.8.26.0577 – 3ª Vara Cível de São José dos Campos

Voto nº 31.543

Processual. Prestação de serviços de tratamento de resíduos. Cobrança. Sentença de procedência. Insurgência tão somente da autora. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Pretensão de aplicação da regra do art. art. 85, § 8º-A, do CPC, com arbitramento por equidade dos honorários advocatícios, segundo a tabela do órgão de classe. Descabimento. Orientação vinculante do STJ (Tema nº 1.076). Aplicação preferencial dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC para a fixação de honorários sucumbenciais, sendo o arbitramento por equidade hipótese excepcional. Sentença confirmada. Apelação da autora desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 133/134, declarada a fls. 147/148, julgou procedente demanda de cobrança derivada de prestação de serviços de tratamento de resíduos; considerou o MM. Juiz, para tanto, devidamente evidenciada existência da dívida, não impugnada de forma específica pela ré. Condenou-a, nesse sentido, ao pagamento da quantia de R\$ 4.880,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais), corrigida e acrescida de juros de mora desde o vencimento, assim como, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apela tão somente a autora (fls. 152/154), insurgindo-se essencialmente quanto ao valor em que fixados os honorários sucumbenciais, qualificando-o de irrisório e pugnando por sua fixação de acordo com a tabela da OAB, à luz do art. 85, § 8º-A, do CPC. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença quanto a esse aspecto.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 185/188).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, não se justifica a aplicação da regra do art. 85, § 8º-A, do CPC. Basta, para tanto, ter em mente o enunciado de jurisprudência vinculante formado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no tocante ao Tema nº 1.076, destacando o caráter prioritário da aplicação dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC para a fixação de honorários sucumbenciais, e o arbitramento por equidade apenas como hipótese excepcional.

Se já não haveria espaço para simples fixação por arbitramento, outrossim, menos ainda seria o caso de aplicar o dispositivo legal pretendido pelo apelante.

Cabe destacar, nesse sentido, que os honorários processuais, motivados pela sucumbência efetiva ou, mais remotamente, pela aplicação da teoria da causalidade, têm natureza eminentemente sancionatória, em relação à parte que deu causa ao processo ou ao seu desfecho, não remuneratória, e justamente nessa medida não podem perder de vista os elementos inerentes ao objeto do litígio, ou a dimensão econômica da conduta antijurídica que por meio do processo se buscou coibir.

Quando não bastasse, a regra do art. 85, § 8º-A, está nitidamente deslocada, pois envolve eminentemente a aplicação de um instrumento, a tabela de honorários da OAB, com feição contratual, e aplicável à atuação de advogados contratados, voluntariamente, pela parte onerada com o pagamento. Em outras palavras, é um fator condicionante da vontade da parte contratante, ditado pela disciplina legal aplicável à atividade profissional do advogado.

Não é o que se dá no âmbito processual, em que, a par da falta de vínculo contratual de qualquer ordem entre a parte vencida e o advogado da parte vencedora, não pode a primeira, sob pena de violação da liberdade de contratar e da autonomia da vontade, ser obrigada a remunerar o patrono adverso desvinculadamente de quaisquer parâmetros atinentes à causa em concreto, a partir de fatores eminentemente vinculados à prestação de serviços advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insista-se: os honorários sucumbenciais são sancionatórios, e decorrentes do objeto processual, razão pela qual dele não podem se dissociar a ponto de gerar solução desproporcional e claramente desprovida de razoabilidade.

Nos limites do inconformismo, portanto, não há o que rever no tocante à verba honorária, observando-se não ter sido postulada, pela apelante, eventual majoração dentre da própria margem do § 2º do art. 85 do CPC.

Fica, por tudo, integralmente confirmada a r. sentença.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator